

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 482, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo. A iniciativa “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que ‘dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências’, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo”.

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro visa incluir um § 2º no art. 40 do Estatuto do Idoso, para consignar expressamente que se considera sistema de transporte coletivo interestadual aquele integrado pelos modos rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo, para fins de concessão dos benefícios já previstos no *caput*. Os benefícios são a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos carentes (com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos) e o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos carentes que excederem as vagas gratuitas. O segundo artigo dispõe que a lei deverá entrar em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Na justificação, o autor esclarece que o objetivo de seu projeto é corrigir a restrição efetuada pelo Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, que, ao regulamentar o dispositivo mencionado, previu o exercício do direito apenas nos modos rodoviário, ferroviário e aquaviário (art. 1º), excluindo o transporte aéreo do âmbito de abrangência da norma. Desse modo, “o projeto se destinaria a eliminar a imprecisão quanto às modalidades de transporte coletivo alcançadas, permitindo aos idosos usufruir o direito à gratuidade no transporte aéreo que lhes foi assegurado por lei”.

O Projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual competirá decisão em caráter terminativo.

A proposição foi analisada e aprovada sem reparos pela CI. Na CDH a matéria foi avocada pelo Presidente da Comissão, Senador Paulo Paim, que divulgou relatório concluindo por sua aprovação. Entretanto, antes que fosse apreciada pela CDH, a matéria foi remetida à CAE para análise, por força de requerimento do próprio Senador Paulo Paim. Após o exame pela CAE, a proposição retornará à CDH.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário. Além disso, como o projeto ainda tramitará na CDH, caberá a esta Comissão a análise do mérito e de seus aspectos regimentais, de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

O projeto em análise não cria um novo direito. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) previu para os idosos carentes, aqueles que recebem até dois salários mínimos, o direito a dois benefícios no sistema de transporte coletivo interestadual (art. 40). O primeiro é a reserva de duas vagas gratuitas por veículo. O segundo é o

desconto de, no mínimo, 50% do valor da passagem para os idosos carentes não contemplados pelas vagas gratuitas do mesmo veículo.

O direito do idoso carente à gratuidade ou ao desconto no valor da passagem, no transporte coletivo interestadual, já se encontra expresso no Estatuto do Idoso há mais de uma década.

Tal direito dependia de regulamentação apenas para fins de operacionalização do seu exercício. Assim, segundo o próprio Estatuto do Idoso, caberia aos órgãos competentes, tão somente, “definir os mecanismos e critérios para o exercício dos direitos” de que trata a Lei.

Contudo, o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, restringiu o direito onde a lei não o restringe. Limitou o seu exercício, no sistema de transporte coletivo interestadual, aos modos rodoviário, ferroviário e aquaviário (art. 1º), excluindo indevidamente o transporte aéreo do âmbito de abrangência da norma.

Em boa hora, o presente projeto visa consignar, no próprio texto do Estatuto do Idoso, o que deve ser considerado sistema de transporte coletivo interestadual, para fins dos benefícios já expressos na Lei. Deste modo, faz referência expressa aos modos rodoviário, ferroviário e aquaviário – já previstos no decreto mencionado – e também ao modo aéreo de transporte.

A operacionalização dos benefícios no tocante ao setor aéreo continuará pendente de regulamentação. Porém, com a aprovação do Projeto em análise, não haverá controvérsia quanto à sua existência.

A posterior implementação dos benefícios trará impacto econômico sobre a atividade das companhias aéreas. Conforme expresso na Lei nº 9.074, de 1995, a incorporação dos custos financeiros relativos às gratuidades implica na necessidade de compensações que podem ser realizadas por meio da previsão em lei da origem dos recursos, ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 35). Tal questão deverá ser devidamente equacionada pela Administração no momento da regulamentação dos benefícios.

O regime de liberdade tarifária do setor aéreo não retira a natureza pública do serviço, assim como a necessidade de cumprimento de sua função social. Ademais, o setor goza de desonerações fiscais não extensíveis aos demais modos de transporte.

Ao propiciar o exercício do direito dos idosos carentes, a aprovação da presente medida evitará, ainda, maiores desequilíbrios na concorrência entre os modos de transporte, pois viabilizará o cumprimento do Estatuto do Idoso por todos os operadores do transporte coletivo interestadual.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator